



Provimento nº 13, de 13 de junho de 2007.

(Revogado pelo Provimento nº 11, de 30 de abril de 2014)

Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado.

O Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a lei nº 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, onde introduziu os Juizados Especiais Criminais para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de 1º Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui consequências mais graves;

CONSIDERANDO que a lei criou um procedimento abreviado, excluindo, em regra, o inquérito policial, substituindo o mesmo pela confecção do termo circunstanciado, que nada mais é do que um registro de ocorrência minucioso;

CONSIDERANDO o alto índice de criminalidade no Estado de Alagoas e da necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime;

CONSIDERANDO que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que a autoridade policial pode ser todo agente policial, quer civil, quer militar, a quem administração atribuir tal condição;

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório de inquérito policial, nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado seja “militar”;

CONSIDERANDO que ao elaborar um termo circunstanciado, o militar não estará investigando e nem apurando infração penal (competência exclusiva dos Delegados de Policia);

CONSIDERANDO que em vários Estados da Federação, a exemplos do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, entre outros, o termo



circunstanciado concomitantemente vem sendo realizado por policiais militares, inclusive, no Estado do Rio Grande do Sul já por um período de quase 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO ainda que o Superior Tribunal de Justiça-STJ, em vários julgados firmou entendimento de que não há ilegalidade quanto ao fato do termo circunstanciado ser lavrado por policial militar, a exemplo dos julgamentos do HC nº 7189/Estado do Paraná, e HC nº 0019625/0- igualmente, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO por último, que embora não haja decisão meritória, o próprio Supremo Tribunal Federal-STF, ao apreciar o Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº 2.618-6-PR, de 12.08.04, decidiu que inexiste ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado.

RESOLVE

Art. 1º – Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º – Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados pelos policiais militares estaduais e rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais.

Art. 3º – Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

Art. 4º – O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Art. 5º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se, dando-se ciência a todas as serventias judiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes de Direito.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. Sebastião Costa Filho

Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 13 de junho de 2007.